
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024

AMPLA CONCORRÊNCIA

A empresa BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos, para aplicação a frio, para utilização em manutenção de pavimentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 22 do Edital do Pregão em epígrafe consta que “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital*”.

O presente pedido de impugnação chegou via e-mail no dia 01/11/2024.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão estava marcada para o dia 07 de novembro de 2024, portanto, tempestiva.

II. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Analisando a impugnação apresentada, verifica-se que a empresa requer que seja suprimida do edital a exigência da apresentação de Licença de operação de lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais contida na cláusula 10.9.1, do Edital, por se tratar de uma licença alheia ao objeto licitado;

Requer também que seja ratificado o edital convocatório para ampliar o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

III. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise das questões levantadas, a fim de garantir a total legalidade do procedimento e atendimento ao interesse público, enviamos as

razões apresentada pela impugnante ao setor solicitante do produto e ao departamento jurídico, que assim esclareceu sobre a possibilidade da ampliação do prazo de entrega e a exigência da Licença de operação de lavra:

III.I. DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO

Quanto ao prazo de entrega do produto, esclareço que o prazo é totalmente possível, inclusive em todas as licitações anteriores, o prazo sempre foi de 10 (dez) dias a contar do recebimento da ordem de compras pelo fornecedor.

Sendo assim, esclarecemos que o prazo estabelecido no edital precede de um estudo técnicos de casos iguais, já executado na SURG.

Porém, a fim de ampliar a concorrência, informo que é possível a ampliação do prazo de entrega para o período de 15 (quinze) dias. O que não causaria prejuízo para a SURG.

III.II. DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE LAVRA

No edital de licitação solicita como condição de habilitação o seguinte documento:

10.9. Qualificação Técnica:

10.9.1. Licença ambiental de Operação da Usina de lavra e céu aberto e de beneficiamento de minerais, fornecida pelo órgão ambiental competente. A licença deverá ser apresentada no nome da Usina Fabricante e caso a mesma não pertença a Licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade para atendimento do objeto.

10.9.1.1 Caso a licitante não possua essa Licença no momento da apresentação da habilitação, poderá apresentar apenas uma declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Portanto, a impugnante solicitou para que seja suprimido do edital a exigência da apresentação de Licença de operação de lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais contida na cláusula 10.9.1.

A fim de analisar o pedido, foi encaminhado a presente impugnação para o departamento jurídico se manifestar a respeito, uma vez que na fase interna o edital sofreu a devida análise jurídica antes da publicação pela advogada da SURG. Nesse sentido, foi a resposta do departamento jurídico:

O ANEXO, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, cita alguns empreendimentos e atividades que necessitam de licenciamento ambiental, DENTRE ELAS, indústrias diversas: usinas de produção de concreto e usinas de asfalto.

Neste **interim**, licença de operação ambiental é obrigatória para todos os empreendimentos que realizem atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e impliquem em alterações ambientais, tais como: tratamento de minerais/lavra a céu aberto, como no caso do **recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos**.

Assim sendo, e com fundamentos do parecer jurídico 053/2024, em anexo, de autoria da Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, mantenho a exigência da LICENÇA DE OPERAÇÃO DE LAVRA.

Porém, sugiro que tal exigência seja alterada para consta da seguinte forma no edital:

10.9. Qualificação Técnica:

10.9.1. Licença ambiental de Operação da Usina de lavra e céu aberto e de beneficiamento de minerais, fornecida pelo órgão ambiental competente.

10.9.1. A licença deverá ser apresentada no nome da Usina Fabricante do produto ofertado na licitante.

10.9.1.1 Caso a licitante não possua essa **Licença ambiental de Operação da Usina** no momento da habilitação, poderá apresentar apenas uma declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la no momento da assinatura do contrato, sob pena de não assinar o contrato e demais sanções administrativas, aplicáveis mediante processo administrativo.

Acolhida a sugestão, requer ao departamento de licitações que proceda as alterações na nova minuta e encaminhe ao jurídico para aprovação, procedendo com a publicação do edital e demais atos.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos argumentos na peça impugnatória e esclarecimentos da área técnica da SURG, acolho a impugnação impetrada para no mérito julgá-la improcedente.

Guarapuava/PR, 21 de novembro de 2024.

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro